



ANALISE DAS RAZÕES E CONTRARAZÕES.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024/SES-MT.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB DEMANDA, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%) A SER APLICADO NA FORMA ESTABELECIDADA NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DORAVANTE DENOMINADA SINAPI (DESONERADA) VIGENTES, NAS EDIFICAÇÕES DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO, ACRESCIDO DO BDI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO (SIGADOC) Nº SES-PRO-2023/60100.

PARECER TÉCNICO Nº 058/2024/SUPO/GBSAITI/SES-MT

Prezados,

Trata-se da análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitar a empresa **CASTEL ENGENHEIRA LTDA, INOVARE CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** e **DESENVOLVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, interposto pela própria licitante, bem como, **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela **JP CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, participantes do pregão acima mencionado, no que cabe a esta área técnica.

1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1.1.CASTEL ENGENHEIRA LTDA - A empresa requer a **O PROVIMENTO** do presente recurso administrativo em sua integralidade, para que seja **REVOGADA** a sua inabilitação, que se deu de maneira equivocada, em clara ofensa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0049/2024/SES/ MT/2024, aos princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência pátria.

Dessa forma reiteramos **PARECER TÉCNICO Nº 053/2024/SUPO/GBSAITI/SES-MT**, o Atestado executado Aeroporto Marechal Rondon e Tribunal de justiça do Estado do Pará, se trata de serviços de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva, **o que não é equivalente a exigência técnica requerida em edital.**

O edital em seu subitem 11.4.7.4.1 informa que a licitante deverá comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente. No subitem 11.4.7.4.2.1 o edital informa ainda que a licitante deverá Comprovar que EXECUTOU REFORMAS EM UMA EDIFICAÇÃO DE NO MÍNIMO 4.000,00 M², considerando o conjunto de atividades a serem realizadas para reforma e/ou conservar da capacidade funcional da edificação e de suas partes constituintes de atender as necessidades e segurança dos seus usuários, a comprovação de capacidade técnica de serviços de Reforma em edificações se torna imprescindível, onde a empresa participante deverá apresentar atestado equivalente e não inferior ao solicitado.

No subitem 11.4.7.5 o edital informa também que Caso o Pregoeiro (a) entenda necessário, a licitante, deverá disponibilizar todas as informações essenciais à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, Notas Fiscais/Faturas, Notas de Empenho, endereço atual do contratante e local em que foram executados os serviços, sendo que estas e outras informações complementares poderão ser requeridas mediante diligência.

Para melhor entendimento, a equipe técnica esclarece que, embora não se questione a veracidade das informações contidas no atestado apresentado, é necessário destacar que os serviços indicados não apresentam compatibilidade direta com a área total informada das edificações (41.526,22 m²). A soma dos quantitativos dos serviços relatados representa uma parcela muito reduzida em relação à metragem das edificações mencionadas, evidenciando uma discrepância entre a área total e os serviços efetivamente executados. Ademais, os serviços descritos são predominantemente de menor complexidade técnica, como, por exemplo, aplicação manual de pintura (9.460,94 m²), limpeza geral de obra (6.149,00 m²), aplicação de selador (3.882,36 m²), massa corrida (3.544,84 m²), preparação de superfície para pintura (2.000 m²), mobilização e desmobilização (12.000 unidades), além de instalação de cabos de cobre 2,5 mm² (5.334,00 m) e 4,0 mm² (3.207,50 m). Tais atividades não demandam o mesmo grau de especialização ou complexidade técnica esperados para atender ao escopo desta licitação, devido a esse entendimento não houve necessidade de solicitação de diligência.



1.2. INOVARE CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -

A empresa requer a **O PROVIMENTO** do presente recurso administrativo em sua integralidade, para que seja **REVOGADA** a sua inabilitação, que se deu de maneira equivocada, em clara ofensa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0049/2024/SES/ MT/2024, aos princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência pátria.

Dessa forma reiteramos **PARECER TÉCNICO Nº 047/2024/SUPO/GBSAITI/SES-MT**, no qual o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Agropecuária MC EIRELI, confirmando a execução de serviços de reforma realizados pela empresa Inovare Construtora, abrange serviços como reforma de barracões, sede e cercas em uma propriedade rural em Santo Antônio do Leverger, MT. No entanto, ao comparar os itens descritos no atestado com as exigências técnicas do edital da licitação e do tipo das edificações em uma Secretaria de Estado de Saúde, nota-se que os serviços realizados, que incluem remoção de materiais, execução de telhados, cercamento e instalação elétrica e hidráulica, são de natureza simples e adequados para propriedades rurais, mas não condizem com a complexidade de edificações de saúde pública. Edificações desse tipo geralmente requerem instalações especializadas, como sistemas de climatização hospitalar, controle de infecções, instalações elétricas e hidráulicas de alta complexidade, além de outros requisitos específicos previstos por normas de segurança sanitária e hospitalar, que não estão abordados no atestado fornecido. Portanto, os serviços realizados, conforme descritos no atestado, não são compatíveis com o nível de especialização e rigor técnico demandado em construções voltadas para a saúde pública, o que pode gerar questionamentos sobre a adequação da empresa para atuar em execuções de serviços dessa natureza.

DESENVOLVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - A

empresa requer a **O PROVIMENTO** do presente recurso administrativo em sua integralidade, para que seja **REVOGADA** a sua habilitação da vencedora do lote 05, que se deu de maneira equivocada, em clara ofensa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0049/2024/SES/ MT/2024, aos princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência pátria.



Quanto o Atestado técnico emitido no decorrer do processo licitatório, em que foi alvo de análise apenas os atestados suficientes para seguir com o certame, contudo, a licitante apresentou outros atestados no qual estão com data emitida anterior a licitação como o Atestado nº 115785, contratado pela Associação dos irmãos em Cristo Servo.

Seguindo, quanto o não atendimento ao requisito técnico específico de reforma, a equipe técnica entende que reforma é uma intervenção em uma edificação existente para alterar, melhorar ou restaurar suas condições funcionais, estéticas ou estruturais. Ela pode envolver modificações internas e externas, como troca de materiais, reparos, ou redistribuição de ambientes, sem a necessidade de construir uma nova estrutura. Reforma, assim como uma construção nova exige planejamento, gestão, execução para garantir a segurança, qualidade e integridade da estrutura reformada. Tal entendimento pode ser verificado na ABNT NBR 16.280:2014 e suas atualizações, onde define reforma como "intervenção" e detalha procedimentos que tratam a reforma com a mesma seriedade e responsabilidade de uma construção nova.

2. CONCLUSÃO

Isto exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, esta Superintendência opina pelo desprovidimento do recurso formulado pela licitante **CASTEL ENGENHEIRA LTDA, INOVARE CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e DESENVOLVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, bem como pelo provimento das alegações apresentadas nas contrarrazões da empresa **JP CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, consequentemente mantendo a decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico em supra.

Este é nosso parecer,

Respeitosamente,

Cuiabá, 25 de novembro de 2024.


Lucas Francisco Melo Barbosa
Superintendente de Obras,

Lucas Francisco Melo Barbosa
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções
SUPO/GBSAAI/SES-MT

De acordo:


Mayara Galvão Nascimento
Matrícula nº 273833
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenção
SUPO/GBSAAI/SES-MT

SES
Secretaria
de Estado
de Saúde



**Governo de
Mato
Grosso**

Mayara Galvão Nascimento

Secretária Adjunta de Infraestrutura e Tecnologia da Informação
SUPO/GBSAITI/SES-MT